

**Impugnação 15/05/2023 20:47:06**

CARTA DE IMPUGNAÇÃO Bom dia, SR pregoeiro Venho por meio deste documento solicitar impugnação do seguinte edital: A "FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS" Pregão Eletrônico no 04/2023 HW Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o no 04.123.520/0001- 42, situada à Rua Raimundo Polari, 141, Bairro Parque dez de Novembro, Manaus / AM, CEP: 69.055 -250 vem, respeitosamente, à presença desta "FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS", com ausência de solicitação de Registro do Produto na ANVISA, ALVARA SANITARIO (AFE) E LICENÇA SANITARIA, na fase de qualificação técnica, apresentar, a tempo e modo hábeis, Impugnação, conforme as determinações da norma do art. 41 da Lei no 8.666/93, e dos fatos e fundamentos a seguir aduzidos: I- Do cabimento e da tempestividade da impugnação A presente impugnação de edital deve ser apreciada pela referida Instituição, pois apresenta os pressupostos de admissibilidade, quais sejam a tempestividade e o cabimento. Tendo em vista que a licitação ocorrerá no dia 22/06/2023, tem-se que o prazo para sua impugnação é até dia 17/06/2023, ou seja, 03 dias úteis anteriores à ocorrência da própria licitação, em atenção ao item 24.1 do referido Edital. Caso o órgão entenda pela intempestividade da presente impugnação, estará cerceando o direito de defesa e participação ao certame da licitante, mitigando sua legalidade, além de agir de forma contrária ao interesse público. II- Das Razões de Impugnação A Administração, através do procedimento licitatório, deverá buscar fundamentalmente as propostas econômicas mais vantajosas, bem como equipamentos/materiais de excelente qualidade técnica, que estejam exatamente de acordo com as correlatas e respectivas normas regulamentadoras. Assim temos como imperiosa a exigência editalícia de completa documentação e certificação dos licitantes, resguardando desta forma a boa qualidade dos produtos e equipamentos a serem fornecidos, que objetivamente servirão à saúde dos pacientes. De acordo com a legislação vigente, os procedimentos licitatórios deverão compulsoriamente exigir dos participantes algumas documentações e certificações, tais como Anvisa, Alvará Sanitário, entre outros. No edital em tela verificamos que os documentos NÃO estão devidamente solicitados, no que solicita apresentação de Registro do Produto ofertado junto a ANVISA. Tal exigência é obrigatória conforme legislação vigente. III- Certificado de Registro do produto considerado produto para saúde, emitido pela Anvisa- Agência Nacional de Vigilância Sanitária vinculada ao Ministério da Saúde. O que é o registro de produtos sujeitos à vigilância sanitária? Registro é o ato legal que reconhece a adequação de um produto à legislação sanitária. Sua concessão é dada pela Anvisa. Trata-se de um controle feito antes da comercialização, sendo utilizado no caso de produtos que possam apresentar eventuais riscos à saúde. Para que os produtos sujeitos à vigilância sanitária sejam registrados, é necessário atender aos critérios estabelecidos em leis e à regulamentação específica estabelecida pela Agência. Tais critérios têm como objetivo minimizar eventuais riscos associados ao produto. Cabe à empresa fabricante ou importadora a responsabilidade pela qualidade e segurança dos produtos registrados junto à Anvisa. Sendo assim, além de se tratar de exigência legal, ao adquirir produtos com registro na Anvisa, tem-se uma maior garantia da sua procedência e qualidade, visto que para conseguir a certificação junto ao referido órgão o produto tem que passar por inúmeros testes. Vale ainda ressaltar mais uma vez que produto comercializado sem o devido registro é ILEGAL e passível de punição pelo órgão fiscalizador e regulamentador Anvisa. Sendo possível realizar a consulta no site da Anvisa de todos os equipamentos para os quais é exigido a certificação/registo e quais são isentos de tal exigência. No edital em discussão, não está sendo solicitado o registro do Produto junto a Anvisa. IV - Pois bem, os itens ora desejados são PRODUTOS PARA SAÚDE (CORRELATOS), desta forma é controlado pela Anvisa, sendo assim, é notório que o edital é OMISSO na exigência de Licença Sanitária expedida por órgão Estadual ou Municipal. Os produtos desejados no Edital, são PRODUTOS PARA SAÚDE nos termos da RDC 185/2001 ANVISA: Com base no DECRETO No 8.077, DE 14 DE AGOSTO DE 2013 é obrigatório a Licença de Funcionamento das empresas que realizam a distribuição de produtos para saúde (correlatos), tal exigência não foi possível localizar no Edital. DOS REQUERIMENTOS Por tais razões, pede: 1. O provimento da presente impugnação, com a Inclusão de solicitação de apresentação de Registro do Produto junto a ANVISA, DA LICENÇA SANITARIA E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) na qualificação técnica 2. Fica advertido ainda a FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS que a recusa na reformulação do item acima, não só o notório prejuízo ao erário público, mas o questionamento da legalidade da Licitação. É o que se pede, por imperativo de JUSTIÇA!!!! MANAUS, 11 de MAIO de 2023.

Fechar



Resposta 15/05/2023 20:47:06

DECISÃO DO PREGOEIRO IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2023 Trata-se de decisão do pregoeiro referente à impugnação impetrada pela empresa HW Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.123.520/0001-42, no Pregão Eletrônico nº. 004/2023, cujo objeto consiste na escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de materiais para a Faculdade de Odontologia da Universidade Federal do Amazonas. I- DO PEDIDO A empresa insurgiu-se contrária ao edital do Pregão nº 004/2023, acerca da ausência de exigência de comprovação de qualificação técnica, mais especificamente com relação a apresentação dos licitantes de Registro do Produto junto a ANVISA, DALICENÇA SANITARIA E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE), uma vez que os produtos ora licitados se tratam de PRODUTOS PARA SAÚDE (CORRELATOS), e segundo a impugnante, a exigência de tais documentações possui caráter compulsório. II- DO PEDIDO A IMPUGNANTE A impugnante solicita "O provimento da presente impugnação, com a Inclusão de solicitação de apresentação de Registro do Produto junto a ANVISA, DA LICENÇASANITARIA E DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO (AFE) na qualificação técnica." III- DA ANÁLISE E DECISÃO DO PREGOEIRO Diante do pedido, após análise em conjunto com o Departamento de Materiais - DEMAT, trazemos à baila, a seguinte análise: Cabe à entidade licitante a obrigação de só exigir os documentos previstos nos arts.28 a 31 da Lei nº 8.666/93, acerca da comprovação de habilitação das empresas participantes, os quais não preveem a exigência da comprovação de autorização de funcionamento e prova do registro de qualquer tipo. Em face da redação dos mencionados artigos, trazemos em especial o Art. 30 da Lei nº 8.666/93, que se destina a apresentar o rol de documentação relativa à qualificação técnica: "Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente; II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação; IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do 'caput' deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)" (grifos nossos) [...] Desta forma, considera-se unívoca a redação, a qual prescreve que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á apenas àquelas ali previstas. Portanto - o raciocínio é linear -, não se pode exigir outros documentos, acerca de comprovação de habilitação técnica, fora os prescritos nos incisos e parágrafos do artigo 30 da Lei nº 8.666/93. Com efeito, o vocábulo "limitar-se-á" é categórico, com força excludente. Isto é, sob pena de se adotar interpretação contra legem, é de se reputar inválida quaisquer exigências tocantes à qualificação técnica que não tenha sido prevista no rol do artigo 30 da Lei nº 8.666/93. Ante tais considerações, entendo que não há ilegalidade no Edital, mantendo o entendimento contido no atual instrumento convocatório e julgo IMPROCEDENTE o Pedido de Impugnação impetrado pela empresa HW Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 04.123.520/0001-42, para Pregão Eletrônico nº. 004/2023. Manaus, 15 de maio de 2023 Tiago Luz de Oliveira Pregoeiro -UFAM

Fechar